

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO n.º: 29176/2025

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO PASSEIO E BICICLETAS ELÉTRICAS, DESTINADOS AO APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL DAS EQUIPES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), VISANDO À AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, MELHORIA DA COBERTURA TERRITORIAL, MAIOR AGILIDADE NO ATENDIMENTO DOMICILIAR E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE – MT.”

A empresa recorrida **AHO FRANCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ N. **35.373.738/0002-60**, devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo intentado pela empresa recorrente **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos nos moldes abaixo delineados:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas contrarrazões, pelo fato de que a empresa recorrente apresentou a intenção recurso administrativo, sendo aceito em 30/04/2026 tendo o prazo final para a apresentação do recurso administrativo em 06/05/2026, nos termos do item 11.1.2 do Edital em epígrafe, que assim descreve:

“11.1.2. Após a declaração final da vencedora do certame, a licitante que tenha registrado a intenção de recurso na forma do item 12.1 deverá apresentar, em momento único, as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis.”

Sendo assim, o prazo final para a apresentação das contrarrazões se dará em 11/05/2026, conforme item 11.1.3 do Edital.

2 – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 017/2025 cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO PASSEIO E BICICLETAS ELÉTRICAS, DESTINADOS AO APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL DAS EQUIPES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), VISANDO À AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, MELHORIA DA COBERTURA TERRITORIAL, MAIOR AGILIDADE NO ATENDIMENTO DOMICILIAR E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE – MT”.

Durante a primeira sessão pública do referido Pregão Eletrônico, realizada no dia 27/03/2026, pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, a empresa Recorrida foi vencedora na fase de disputa de lances, após a desclassificação das duas primeiras colocadas.

Após análise da documentação enviada, a empresa Recorrida foi acertadamente declarada habilitada pela nobre Pregoeira.

Não contente com a decisão, a empresa Recorrente manifestou a intenção de recurso e tempestivamente enviou as razões recursais, através do portal BLL.

Em resumo a Recorrente busca, por meio de argumentação excessivamente retórica e juridicamente inconsistente, desconstituir ato administrativo plenamente válido, regularmente motivado e amparado na Lei nº 14.133/2021.

Sem conseguir demonstrar qualquer ilegalidade efetiva na habilitação da AHO FRANCE LTDA, a recorrente tenta transformar formalidades plenamente sanáveis em supostos vícios insanáveis, valendo-se de construções artificiais divorciadas da realidade jurídica e contábil aplicável ao caso.

O recurso apresentado não revela irregularidade na habilitação da recorrida.

Revela apenas o inconformismo da recorrente diante do fato objetivo de que sua pretensão comercial não prevaleceu no certame.

A decisão da Pregoeira foi correta, técnica, fundamentada e alinhada aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

O recurso, portanto, não merece qualquer provimento.

2.1 – DA MANIFESTA TENTATIVA DE CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE NULIDADE QUANTO À CERTIDÃO DE FALÊNCIA

A recorrente sustenta, de forma absolutamente equivocada, que a certidão negativa de falência apresentada pela AHO FRANCE LTDA seria inválida por ter sido emitida em nome da filial estabelecida no Estado de Mato Grosso.

A tese é manifestamente improcedente.

A recorrente ignora deliberadamente premissa elementar do Direito Empresarial brasileiro: matriz e filial não possuem personalidade jurídica distinta. Trata-se da mesma pessoa jurídica. Mesmo patrimônio. Mesmo quadro societário. Mesma estrutura empresarial. Mesma responsabilidade patrimonial.

A filial participante do certame possui inscrição própria no CNPJ, inscrição estadual ativa, atividade operacional regular e autonomia administrativa suficiente para participação em licitações públicas.

O próprio TCU possui entendimento consolidado no sentido de que documentos relativos à regularidade da pessoa jurídica podem ser analisados considerando a realidade operacional da filial participante do certame, especialmente quando inexistente qualquer demonstração concreta de prejuízo à Administração.

O recurso tenta criar uma nulidade inexistente mediante interpretação hiper formalista completamente incompatível com a moderna jurisprudência administrativa.

Não houve omissão documental. Não houve ocultação de informação. Não houve fraude. Não houve falsidade. Não houve qualquer comprometimento da segurança jurídica do certame.

A recorrente tenta transformar mera discussão formal em causa extrema de inabilitação. A Lei nº 14.133/2021 repudia exatamente esse tipo de comportamento.

O art. 64 da Nova Lei de Licitações prestigia expressamente o saneamento de falhas formais e a preservação da competitividade, vedando interpretações desproporcionais que conduzam à eliminação indevida de licitantes plenamente aptos.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, eventual necessidade complementar de apresentação de certidão da matriz, tratar-se-ia de hipótese absolutamente sanável mediante diligência. Jamais hipótese de inabilitação automática.

O recurso da DOMANI, portanto, tenta impor ao certame rigor incompatível com a própria jurisprudência do TCU que diz defender.

2.2 – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA TESE RELATIVA À SUPOSTA “DIVISÃO POR ZERO”

O segundo fundamento recursal é ainda mais frágil.

A recorrente tenta induzir a Administração à falsa conclusão de que a habilitação econômico-financeira da AHO FRANCE LTDA estaria comprometida em razão dos índices apresentados no demonstrativo contábil referente ao exercício de 2023. A argumentação não se sustenta técnica nem juridicamente.

Primeiramente, a habilitação da recorrida foi analisada e deferida com fundamento no balanço patrimonial retificado do exercício de 2024, regularmente escriturado via SPED, acompanhado de recibo de entrega, termos de abertura e encerramento e demonstrativos contábeis válidos.

O patrimônio líquido apresentado pela AHO FRANCE LTDA supera amplamente a exigência editalícia.

Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral encontram-se rigorosamente acima do mínimo exigido no edital.

A recorrente simplesmente ignora os documentos efetivamente utilizados pela Administração para julgamento da habilitação.

Além disso, a tentativa de transformar a inexistência de passivo circulante em nulidade matemática beira o absurdo técnico.

A empresa apresentava ausência de endividamento exigível.

Ou seja, situação de solvência máxima.

A recorrente tenta artificialmente converter uma situação financeira favorável em suposta irregularidade contábil. Não existe qualquer falsidade no demonstrativo. Não existe fraude. Não existe manipulação contábil comprovada. Não existe qualquer parecer técnico de órgão contábil apontando irregularidade.

A recorrente limita-se a produzir ilação argumentativa sem qualquer suporte pericial.

Mais grave ainda: tenta atribuir caráter “insanável” a questão absolutamente superada pela apresentação do balanço do exercício de 2024.

A tese recursal ignora completamente a realidade econômica da empresa após a assunção da concessão Citroën, expansão operacional e integralização patrimonial devidamente demonstrada nos autos.

O recurso, portanto, não possui qualquer consistência técnica capaz de justificar a revisão do ato administrativo.

2.3 – DO ACERTO ABSOLUTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão da Pregoeira foi juridicamente impecável. A Administração analisou: regularidade fiscal; regularidade jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; compatibilidade do objeto; índices contábeis; patrimônio líquido; e capacidade operacional da empresa. Todos os requisitos editalícios foram integralmente atendidos.

A recorrente não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade concreta. Limitou-se a formular teses abstratas, desconectadas da realidade do processo e incompatíveis com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que o procedimento licitatório não pode ser convertido em competição de armadilhas formais.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa e o licitante efetivamente apto à execução contratual. Exatamente o que ocorreu no presente caso.

2.4 – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

A tentativa da recorrente de desconstituir habilitação regularmente deferida mediante teses excessivamente formalistas afronta diretamente os princípios da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos.

A Administração Pública não pode ceder a construções argumentativas artificiais elaboradas exclusivamente com finalidade protelatória. O recurso apresentado não demonstra ilegalidade. Demonstra apenas inconformismo comercial.

A manutenção da habilitação da AHO FRANCE LTDA é medida que se impõe.

3 – DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrida vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 3.1. – O recebimento e o deferimento destas contrarrazões;
- 3.2. – O total desprovimento do recurso administrativo interposto por DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA;
- 3.3. – A manutenção integral da decisão que habilitou a empresa AHO FRANCE LTDA;
- 3.4. – E o regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação.

Por fim, para correspondência, informo o telefone celular (65) 98435-7840 (Carlos Eduardo), bem como o e-mail licitacao@sblicitacoes.com.br, e o endereço comercial na Avenida Archimedes Pereira Lima, nº 870, Bairro Jardim Leblon, Cuiabá/MT

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Várzea Grande-MT, segunda-feira, 11 de maio de 2026.

AHO FRANCE LTDA
CNPJ 35.373.738/0002-60
Carlos Eduardo Brita
CPF 000.493.371-06 | RG 1170385-7 SSP/MT
Procurador